PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS – PI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2026 - PMFS/PI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026 – PMFS/PI
DATA DE ABERTURA: 09.09.2026 - 08:00 HORAS
OBJETO: O OBJETO DESTA LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MATERIAL PENSO HOSPITALAR, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI

RECURSO ADMINISTRATIVO

A EMPRESA **MAXIMUS HOSPITALAR LTDA**., INSCRITA NO CNPJ 39.443.398/0001-76, I.E. 197226051, NIRE 22200536468, SEDIADA NA AV. JOÃO ANTÔNIO LEITÃO, N.º 4011, BAIRRO PIÇARREIRA CEP 64.055-400, TERESINA/ PI POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR. **DIEGO ANTÔNIO MACHADO DE ALMEIDA**, brasileiro, natural de Teresina-PI, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 008.057.973-60, residente e domiciliado na cidade de TeresinaPI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no edital do certame e nos princípios e disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Solicitando em face da desclassificação da empresa **MED HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.025.521/0001-50**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, especialmente no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, que assegura aos licitantes o direito de recorrer dos atos praticados no procedimento licitatório, observados os requisitos e prazos legais.

O recurso é cabível diante da existência de indícios de descumprimento de requisitos expressamente estabelecidos no edital para fins de habilitação e julgamento da proposta, circunstância que demanda a revisão do ato administrativo praticado no certame.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI promove o **Pregão Eletrônico nº 90047/2026 – PMFS/PI**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 064/2026 – PMFS/P**, tendo como finalidade a contratação dos objetos especificados no respectivo instrumento convocatório.

No curso do procedimento, a empresa **MED HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**, CNPJ nº 27.025.521/0001-50, não apresentou documentação e proposta que, conforme se verifica dos documentos disponibilizados no procedimento licitatório, apresentam possíveis desconformidades com exigências expressas do edital.

A recorrente entende que tais desconformidades não constituem meras falhas formais, mas dizem respeito a requisitos de habilitação, regularidade sanitária, regularidade profissional, documentação dos medicamentos, transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária,

regularidade fiscal e enquadramento como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, além de possível inconsistência na apresentação da proposta readequada.

Por essa razão, requer a revisão do ato que admitiu/classificou/habilitou a empresa recorrida, conforme a fase processual em que se encontre o certame.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A vinculação ao edital impede que a Administração deixe de exigir requisito expressamente previsto no instrumento convocatório para determinado licitante, especialmente quando se trata de condição relacionada à habilitação jurídica, fiscal, técnica ou sanitária.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 também estabelece hipóteses de desclassificação das propostas que apresentem desconformidade com as exigências do edital, enquanto os arts. 62 e seguintes disciplinam a habilitação dos licitantes.

Assim, uma vez estabelecidas no edital as exigências constantes dos itens **8.8.12, 8.9.5, 8.9.8, 8.9.9, 8.9.10 e 8.9.11**, sua observância deve ser analisada de maneira objetiva e isonômica.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.5 – ALVARÁ/LICENÇA SANITÁRIA

O item **8.9.5** do edital determina:

"Apresentar Alvará Sanitário, Licença de Funcionamento, ou Licença Sanitária emitido pelo Órgão competente, que comprove que a Empresa licitante foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual, Municipal ou do DF."

Trata-se de exigência diretamente relacionada à natureza do objeto licitado, envolvendo produtos sujeitos à fiscalização sanitária.

A documentação apresentada pela recorrida deve demonstrar efetivamente sua regularidade perante o órgão sanitário competente, não bastando documento que não corresponda à atividade exercida ou que estejam vencidos, suspenso, cancelado ou incompatível com o objeto licitado.

Caso a empresa não tenha apresentado documento válido e compatível com a exigência do item 8.9.5, deverá ser reconhecida sua inabilitação, em observância à vinculação ao edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS – PI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2026 - PMFS/PI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026 – PMFS/PI
DATA DE ABERTURA: 09.09.2026 - 08:00 HORAS
OBJETO: O OBJETO DESTA LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MATERIAL PENSO HOSPITALAR, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.9 – REGISTRO/NOTIFICAÇÃO/CERTIFICADO DE DISPENSA DOS MEDICAMENTOS PERANTE A ANVISA

O edital, em seu item **8.9.9**, exige:

"Apresentação do Registro do Medicamento ou da Notificação Simplificada ou Certificado de Dispensa do Registro do Medicamento, expedidas pela ANVISA."

A exigência deve ser analisada em conjunto com a legislação sanitária aplicável e com as regras estabelecidas no próprio edital.

A recorrente requer que a Administração confira individualmente a documentação dos produtos ofertados pela empresa recorrida, verificando se os medicamentos/produtos sujeitos a registro possuem:

- registro válido perante a ANVISA; ou
- notificação simplificada válida, quando juridicamente aplicável; ou
- certificado de dispensa de registro, quando cabível.

Não se mostra suficiente a apresentação de documento genérico quando o edital exige comprovação específica dos produtos ofertados.

Caso seja constatada a ausência de registro, notificação ou certificado de dispensa exigido para qualquer produto abrangido pela exigência editalícia, requer-se a adoção das medidas previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

DO ITEM 8.9.11 – LICENÇA SANITÁRIA PARA TRANSPORTE

O item **8.9.11** estabelece:

"Deverá apresentar documentação comprobatória de que; quando o transporte for próprio, deverá apresentar licença sanitária para transporte. Sendo o transporte terceirizado, também deverão apresentar licença sanitária para transporte de produtos de interesse à saúde."

Trata-se de exigência específica relacionada ao transporte dos produtos objeto da contratação. Assim, a empresa deveria demonstrar documentalmente a regularidade do transporte utilizado para a entrega dos produtos, seja por meio de frota própria, seja mediante empresa terceirizada.

Caso o transporte seja próprio, deve ser verificada a existência da licença sanitária correspondente.

Caso seja terceirizado, deve ser verificada a documentação da transportadora indicada, inclusive a respectiva licença sanitária para transporte de produtos de interesse à saúde.

Requer-se, portanto, a conferência da documentação apresentada pela recorrida e, caso constatada a ausência do documento exigido pelo item 8.9.11, seja reconhecida sua inabilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS – PI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2026 - PMFS/PI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026 – PMFS/PI
DATA DE ABERTURA: 09.09.2026 - 08:00 HORAS
OBJETO: O OBJETO DESTA LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MATERIAL PENSO HOSPITALAR, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI

DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

Outro ponto que merece apuração é a alegada ausência de **Inscrição Estadual** da empresa recorrida.

Considerando a natureza comercial do objeto licitado e a necessidade de regularidade fiscal pertinente à atividade exercida, requer-se que a Administração verifique nos cadastros oficiais e na documentação de habilitação se a empresa possui a inscrição estadual exigível para o exercício de suas atividades.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 68, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, incluindo, conforme o caso, a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Portanto, caso seja efetivamente exigível a inscrição estadual em razão da atividade exercida e do objeto da contratação, sua ausência ou irregularidade deve ser devidamente analisada pela Administração.

A recorrente identificou ainda que a inscrição/cadastro municipal apresentado pela recorrida estaria **vencido e/ou incompatível com o objeto da licitação**.

O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação da regularidade fiscal e da inscrição no cadastro de contribuintes pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, quando aplicável.

Dessa forma, requer-se a realização de diligência junto ao Município competente para verificar:

1. a situação cadastral atual da empresa;
2. a validade da inscrição municipal;
3. as atividades econômicas cadastradas;
4. a compatibilidade dessas atividades com o objeto licitado; e
5. a existência de eventual impedimento ou restrição ao exercício da atividade.

Se confirmada a irregularidade, deverá ser avaliada a consequência jurídica correspondente à luz do edital e da Lei nº 14.133/2021.

ESTADO DO PIAUI **Página 1 de 1**
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS **Emissão:** 10/06/2025
CNPJ: 06.554.356/0001-53

CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALIDADE: 31/12/2025

Autenticidade Abrir Cartão

NOME: MED HOSPITALAR PROD MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
CGA: 000.002.713/001-58 **CNPJ/CPF:** 27025521000150 **INÍCIO ATIVIDADE:** 03/02/2017
FANTASIA: MED HOSP. PROD. MED. E HOSPITALARES
ENDEREÇO: RUA AV. DR RAIMUNDO SANTOS
CENTRO
Nº:674

CNAE-FISCAL: 4645-1/01	Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso medico, cirurgico, hospitalar e de laboratori os
DEMAIS CNAEs:	
3312-1/02	Manutencao e reparacao de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
4645-1/01	Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso medico, cirurgico, hospitalar e de laboratorios
4649-4/04	Comercio atacadista de moveis e artigos de colchoaria
4664-8/00	Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar
4930-2/02	Transporte rodoviario de carga, exceto produtos perigosos e mudancas, intermunicipal, interestadual e internacional

DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Outro ponto de extrema relevância diz respeito ao enquadramento declarado pela empresa recorrida como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Segundo os documentos que instruem o procedimento, a empresa teria se apresentado no sistema do certame como ME/EPP.

Entretanto, a recorrente aponta que os dois últimos balanços patrimoniais apresentados pela própria empresa indicariam faturamento superior ao limite legal para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

A matéria deve ser cuidadosamente apurada pela Administração.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece os limites de receita bruta para enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e prevê consequências para a empresa que, estando enquadrada, ultrapasse os limites legalmente estabelecidos.

Portanto, não basta a informação constante isoladamente no cadastro do CNPJ ou no sistema eletrônico. É necessário verificar a efetiva situação jurídica da empresa à luz da legislação aplicável e dos documentos contábeis apresentados no próprio certame.

Caso os balanços demonstrem receita bruta superior ao limite legal de enquadramento e a empresa tenha indevidamente usufruído dos benefícios destinados às ME/EPP, a Administração deverá apurar a situação e avaliar a eventual ocorrência de declaração indevida, inclusive para fins de aplicação das consequências administrativas cabíveis.

A recorrente ressalta que não pretende que uma mera inconsistência cadastral seja automaticamente considerada fraude. O que se requer é a apuração objetiva da situação, mediante confronto entre:

- declaração de enquadramento apresentada pela empresa;
- dados cadastrais;
- faturamento constante dos balanços;
- declarações fiscais pertinentes;
- eventual declaração de desenquadramento;
- situação perante a Receita Federal e demais órgãos competentes; e
- benefícios eventualmente usufruídos no presente certame.

Caso seja comprovado que a empresa não poderia legalmente se enquadrar como ME/EPP na data relevante do certame, deverão ser afastados os benefícios eventualmente utilizados de maneira indevida, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, conforme o caso.

Página 272 de 274

Demonstração do Resultado do Exercício

Pag.: 272

Empresa: MED HOSPITALAR PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 27.025.521/0001-50
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2025 a 31/12/2025
(+) 010	Receita Bruta Operacional	8.682.885,82
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	8.682.885,82
010.01.02	Vendas de Mercadorias	8.682.885,82
(-) 020	Deduções da Receita	792.579,75
020.01	Impostos Faturados	570.709,18
020.01.01	ICMS	463.874,33
020.01.03	COFINS	87.809,48
020.01.04	PIS	19.025,37
020.02	Outras Deduções	221.870,57
020.02.01	Vendas Canc., Devol. e Descontos Incond.	221.870,57
(=) 030	Receita Líquida	7.890.306,07
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	5.794.783,37
040.02	Custo das Mercadorias Revendidas	5.794.783,37
(=) 060	Lucro Bruto	2.095.522,70
(-) 070	Despesas Operacionais	1.759.366,81
070.01	Despesas Administrativas	549.722,07
070.03	Despesas Tributárias	715.872,39
070.04	Resultado Financeiro	493.772,35
070.04.01	Receitas Financeiras	(7.101,56)
070.04.02	Despesas Financeiras	500.873,91
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	336.155,89
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	336.155,89
(=) 200	Resultado Líquido do Exercicio	336.155,89

Bom Jesus-PI, 31 de Dezembro de 2025

Maihara Gomes Leal
Socia Administradora
CPF: 038.076.363-07

Rogério de Holanda Soares
Contador
CPF: 273.568.333-87
CRC: 5769/O-8

IV – DA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 62, 63, 64, 68 E 71 DA LEI Nº 14.133/2021

A habilitação deve ser analisada de acordo com as condições estabelecidas no edital e com as disposições dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

O art. 62 estabelece que a habilitação tem por objetivo demonstrar que o licitante possui a documentação necessária para executar o objeto.

O art. 64 disciplina a possibilidade de diligências para complementar informações acerca dos documentos apresentados, dentro dos limites estabelecidos pela própria lei.

O art. 68 trata da habilitação fiscal, social e trabalhista, contemplando, entre outros aspectos, a inscrição nos cadastros de contribuintes pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, quando exigível.

Por sua vez, o art. 71 disciplina as providências posteriores ao julgamento e à análise dos recursos, conforme a fase em que se encontrar o procedimento.

Diante disso, a Administração deve assegurar que a empresa declarada habilitada efetivamente tenha comprovado o atendimento de todas as exigências estabelecidas no edital, especialmente aquelas relacionadas à natureza sanitária dos produtos.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa MAXIMUS HOSPITALAR LTDA. requer:
que a decisão sobre o presente recurso seja devidamente motivada, com a indicação individualizada da análise de cada uma das irregularidades suscitadas, especialmente aquelas relacionadas aos itens 8.8.12, 8.9.5, 8.9.8, 8.9.9, 8.9.10 e 8.9.11 do edital.

VII – CONCLUSÃO

A Administração Pública deve assegurar que o procedimento licitatório seja conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital, segurança jurídica, transparência e interesse público.

No presente caso, existem pontos relevantes que, em tese, podem comprometer a habilitação da empresa recorrida, especialmente diante das alegadas ausências ou irregularidades relacionadas à documentação sanitária, profissional, regulatória, fiscal, de transporte e ao enquadramento como ME/EPP.

A recorrente não pretende criar exigências posteriores ao edital, mas requer tão somente que as exigências previamente estabelecidas pela própria Administração sejam aplicadas de maneira uniforme a todos os participantes.

Dessa forma, requer-se a revisão da decisão recorrida e, constatados os descumprimentos apontados, a inabilitação da empresa MED HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., com o regular prosseguimento do certame na forma da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

TERESINA (PI), 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS – PI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2026 - PMFS/PI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026 – PMFS/PI
DATA DE ABERTURA: 09.09.2026 - 08:00 HORAS
OBJETO: O OBJETO DESTA LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MATERIAL PENSO HOSPITALAR, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI

DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA:00805797360

Assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA:00805797360
ND: C=BR, CN=DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA:00805797360, O=ICP-Brasil, OU=38016084000124
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.14 14:40:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

MAXIMUS HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 39.443.398/0001-76
DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 223.6085 SSP/PI
CPF: 008.057.973-60